



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06127/2003/DF COGSE/SEAE/MF

03 de dezembro de 2003

Referência: Ofício n.º 5.814/GAB/SDE/MJ, de 29 de outubro de 2003.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.008363/2003-17.

Requerentes: Melita International, Inc. e Concerto Software, Inc.

Operação: Aquisição da Concerto Software, Inc. pela Melita International, Inc.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

Procedimento sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Melita International, Inc. e Concerto Software, Inc.

1. DAS REQUERENTES

1.1 Adquirente

1. A Melita International, Inc. (“Melita”), sociedade de capital fechado constituída segundo as leis dos Estados Unidos da América, tem 79,96% de

seu capital social detido pela Golden Gate Capital e 20,04% detido pela Oak Investment Partners.

2. A Melita não participou, nos últimos três anos, de qualquer ato de concentração relevante para a presente análise. Informam ainda as requerentes que a Melita não possui qualquer subsidiária no Brasil ou nos demais países-membros do Mercosul, atuando no país por meio de exportações para distribuidores independentes.

3. O faturamento da Melita (incluindo suas subsidiárias) em 2002 foi informado como tendo sido de **(sigilo)**.

1.2 Adquirida

4. A Concerto Software, Inc. ("Concerto"), sociedade de capital aberto constituída de acordo com as leis dos Estados Unidos da América, tem seu capital social negociado na NASDAQ, sob a sigla "CRTO". O único acionista cuja participação no capital da Concerto é superior a 5% é a Husic Music Capital Managment.

5. A Concerto não participou, nos últimos três anos, de qualquer ato de concentração relevante para a presente análise. Informam ainda as requerentes que a Concerto possui uma única subsidiária no Mercosul (a Davox do Brasil Ltda., atualmente em fase de liquidação), atuando no país por meio de exportações para distribuidores independentes.

6. O faturamento da Concerto foi inicialmente informado pelas requerentes como tendo sido, em 2002, de **(sigilo)**. Porém, em resposta ao ofício nº 07470/2003/SEAE/DF, as requerentes solicitaram a retificação do faturamento

informado para o Brasil em 2002, afirmando que este fora, na realidade, de apenas R\$ **(sigilo)**.¹

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

7. O ato de concentração notificado consiste na aquisição, pela Melita, da totalidade das quotas e ativos da Concerto, pelo valor de R\$ **(sigilo)**,² conforme o Acordo e Plano de Incorporação firmado pelas partes em **(sigilo)**.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

8. Tanto a Melita quanto a Concerto têm como atividade principal o fornecimento de produtos e serviços voltados para a comunicação das empresas com seus clientes (reais ou potenciais), tais como sistemas de discagem automática (para operações de *telemarketing*), sistemas de envio automático de mensagens (SMS/WAP/e-mail) e PABX, dentre outros.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta, de forma relevante, o mercado brasileiro, haja vista o pequeno faturamento da Concerto no Brasil, em 2002 (R\$ **(sigilo)**) - faturamento este obtido a partir das vendas realizadas para um único cliente. Ademais, conforme mencionado acima, as requerentes não têm presença no Brasil, atuando por meio de exportações para distribuidores independentes. Infere-se, portanto, que mesmo se considerássemos o valor inicialmente apresentado como sendo o faturamento da Concerto no Brasil em 2002 (R\$ **(sigilo)**), a operação não teria o condão de limitar a concorrência no(s) mercado(s) por ela afetado(s).

¹ De acordo com a cotação do dólar americano em 31/12/2002: US\$ 1,00 = R\$ 3,53. As requerentes afirmaram que o faturamento inicialmente apresentado incluía, por engano, vendas realizadas em 2001.

² **(sigilo)**.

10. Desta forma, a operação trata-se de aquisição de empresas fora do país, sendo que a empresa adquirida detém participação de mercado indubitavelmente baixa no Brasil.

5. RECOMENDAÇÃO

11. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

THIAGO VEIGA MARZAGÃO

Assistente Técnico

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços, Substituto

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS

Secretário-Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR

Secretário de Acompanhamento Econômico